

Numero do Documento: 2762068

21 JUN 2023

RESOLUÇÃO Nº 510/2023

Moema Almeida Cordeiro
Coordenadora de Atos
e Publicações Oficiais

Dispõe sobre o Relatório Anual de Atividades das escolas de educação básica no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições, definidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021; no Art. 230, § 2º, Inciso I, da Constituição Estadual, e fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para avaliar a qualidade das condições de funcionamento das escolas de educação básica que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO:

- Os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, em especial os Artigos 8º, 10 e 11, que tratam do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (Mec), a realização de estudos e pesquisas das metas tendo como uma das referências os censos anuais da educação básica nacional;
- O Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispôs sobre a realização dos censos anuais da educação, estabelecendo no Art. 4º que o fornecimento das informações solicitadas pelo Censo Escolar da educação básica é obrigatório para todas as escolas públicas e privadas;
- O Censo Escolar, que é uma pesquisa estatística declaratória, realizada anualmente pelo Inep, sobre as diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica;
- O Censo Escolar, que contém os dados de identificação das escolas, infraestrutura, corpos administrativo/docente/discente, organização de ensino, equipamentos, rendimento e movimento escolar (aprovação, reprovação e evasão), alimentação escolar, dentre outros;
- As informações declaradas no Censo Escolar, que terão como referências documentos que garantam a confiabilidade dos dados, tais como: ficha de matrícula do aluno, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, regimento escolar, documentos de enturmação de professores, Projeto Pedagógico (PP), dentre outros;
- A veracidade das informações, que é de responsabilidade solidária entre as escolas e os gestores dos entes federados (estados e municípios), sendo estes últimos responsáveis, também, pelo acompanhamento de todo o processo censitário no

Cont. da Res. Nº 510/2023

- A Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º O Relatório Anual de Atividades, para fins desta Resolução, é o documento que contém informações institucionais dos resultados qualitativos e quantitativos referentes às atividades das escolas de educação básica do ano anterior e do ano em curso.

Art. 2º O Relatório Anual de Atividades será composto de:

- I - uma cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), relativa ao ano anterior, com rendimento por componentes curriculares, áreas do conhecimento, carga horária geral, identificando, ainda, a situação de desempenho final de cada aluno e, na educação profissional, o número do CPF;
- II - uma cópia de atas especiais com a situação de desempenho final do aluno;
- III - relação dos alunos matriculados no ano em curso;
- IV - relação dos alunos admitidos após a entrega do Relatório Anual de Atividades do ano anterior;
- V - cópia do recibo da entrega do Censo Escolar anual, de acordo com Portaria vigente do Inep/Mec.

§ 1º O Relatório Anual de Atividades, elaborado pelas escolas de educação básica, deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) e aos órgãos regionais, em 30 (trinta) dias após a entrega da primeira etapa do Censo Escolar, determinado por Portaria do Inep.

§ 2º O descumprimento deste Artigo por parte das escolas implicará no impedimento de concessão de qualquer ato normativo oriundo do Conselho (credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, dentre outros).

Art. 3º As escolas deverão guardar na secretaria escolar, por meio eletrônico, uma cópia do Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar, para ficar à disposição do CEE.

Art. 4º As escolas que não entregarem o Censo Escolar e o Relatório Anual de Atividades, por dois anos consecutivos, serão extintas, cabendo à Seduc adotar as seguintes providências:

- I - Convocar as escolas por meio de Edital, fazendo a chamada pública pelo seu *site* e por diferentes canais de comunicação;
- II - Enviar ao CEE a relação das escolas previstas no *caput* deste Artigo para as providências cabíveis.

Cont. da Res. Nº 510/2023

§ 1º No caso de escolas que se declararem extintas, de forma espontânea, no Censo Escolar, a Seduc deverá, imediatamente, comunicar a situação ao CEE e adotar os procedimentos previstos na Resolução CEE nº 451/2014, quanto à destinação do acervo escolar.

§ 2º Caberá ao CEE declarar, oficialmente, a extinção de escolas.

§ 3º As escolas que descumprirem o *caput* deste Artigo e aquelas que, mesmo tendo sido declaradas extintas no Censo Escolar, não comunicarem tal situação ao CEE nem providenciarem a guarda dos seus acervos escolares, serão informadas ao Ministério Público do Ceará (MPCE), a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º A escola deverá apresentar ao CEE, quando do credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, a comprovação de entrega do Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar, considerando o último ato normativo.

§ 1º As escolas sediadas em municípios que não possuem Conselho Municipal de Educação (CME) normativo encaminharão o Relatório Anual de Atividades ao setor competente dos órgãos regionais da Seduc.

§ 2º Os CMEs normativos receberão o Relatório Anual de Atividades das escolas do seu sistema de ensino, a seguir especificadas:

I - escolas de educação infantil da rede privada;

II - escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução CEC nº 375/2003.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2023.


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidenta do CEE